



Número: **0600404-73.2024.6.18.0091**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **091ª ZONA ELEITORAL DE LUIS CORREIA PI**

Última distribuição : **14/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REMO CARVALHO DA SILVA (INVESTIGANTE)	
	ITALO RIBEIRO SILVA LIMA (ADVOGADO) WALLYSON SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO) ELENILZA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) YOANNA LAIS XAVIER ARAUJO (ADVOGADO) SAMUEL THALLYSON MOURA SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO)
FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO (INVESTIGADO)	
	JOAO MANUEL COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA (ADVOGADO) RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO) CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) JOSE VICTOR COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA (ADVOGADO) CONSUELA FELIX DE VASCONCELOS NETA (ADVOGADO) IZAIRTON MARTINS DO CARMO JUNIOR registrado(a) civilmente como IZAIRTON MARTINS DO CARMO JUNIOR (ADVOGADO) MARIANA SANTOS BOTELHO (ADVOGADO)
NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA (INVESTIGADA)	
	CONSUELA FELIX DE VASCONCELOS NETA (ADVOGADO) IZAIRTON MARTINS DO CARMO JUNIOR registrado(a) civilmente como IZAIRTON MARTINS DO CARMO JUNIOR (ADVOGADO) MARIANA SANTOS BOTELHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124164146	09/04/2026 16:50	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE LUIS CORREIA PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600404-73.2024.6.18.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE LUIS CORREIA PI

INVESTIGANTE: REMO CARVALHO DA SILVA

Representantes do(a) INVESTIGANTE: ITALO RIBEIRO SILVA LIMA - PI23924, WALLYSON SOARES DOS ANJOS - PI10290-A, ELENILZA DOS SANTOS SILVA - PI9979-A, YOANNA LAIS XAVIER ARAUJO - PI1538100, SAMUEL THALLYSON MOURA SOARES DOS ANJOS - PI19004

INVESTIGADO: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO

INVESTIGADA: NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA

Representantes do(a) INVESTIGADO: JOAO MANUEL COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA - PI12381, RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - PI5470, CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - PI2820, JOSE VICTOR COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA - PI14940, CONSUELA FELIX DE VASCONCELOS NETA - PI8068, IZAIRTON MARTINS DO CARMO JUNIOR - CE7450, MARIANA SANTOS BOTELHO - PI11363

Representantes do(a) INVESTIGADA: CONSUELA FELIX DE VASCONCELOS NETA - PI8068, IZAIRTON MARTINS DO CARMO JUNIOR - CE7450, MARIANA SANTOS BOTELHO - PI11363

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** ajuizada por **Remo Carvalho da Silva** em face de **Felipe de Carvalho Ribeiro e Nathalia Regia de Carvalho Guedelho Silva**, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Cajueiro da Praia/PI nas Eleições de 2024, respectivamente, imputando-lhes a prática de abuso de poder político e econômico, supostamente ocorridos por ocasião de evento comemorativo do Dia das Mães, realizado no Município de Cajueiro da Praia/PI, em 18/05/2024.

Narra o investigador que, em 18/05/2024, os investigados promoveram evento alusivo ao Dia das Mães, com utilização da estrutura e de recursos da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia/PI, ocasião em que teria ocorrido distribuição de bens e valores, realização de shows e bingo, participação direta do prefeito nos sorteios, uso de barracas institucionais das secretarias municipais e referências ao número "13", tudo em contexto de promoção eleitoral em favor dos demandados.

A inicial foi instruída com documentos, imagens, vídeos e demais registros audiovisuais.

Após regular tramitação, foram apresentadas contestações pelos investigados, nas quais se sustentou, em resumo, que o evento possuía caráter institucional, cultural e social, já sendo tradicional no município e em gestões anteriores, sem pedido de voto, sem promoção eleitoral indevida e com contratações formalizadas regularmente.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral, ao final, manifestou-se pela improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, § 9º, estabelece que lei complementar disporá sobre casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Nesse contexto, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), disciplinada pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, emerge como o principal instrumento processual para a apuração e repressão de tais desvios.

O cerne da presente demanda consiste em verificar se as condutas atribuídas aos investigados configuram abuso de poder político e econômico, com gravidade suficiente para macular a lisura das Eleições Municipais de 2024 em Cajueiro da Praia/PI.

O abuso de poder político se manifesta quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em claro desvio de finalidade, utiliza a estrutura da Administração Pública para beneficiar sua candidatura ou a de terceiros, ferindo de morte a igualdade na disputa. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura, para prejudicar a campanha de eventuais

adversários ou para coagir servidores a aderirem a esta ou àquela candidatura" (Ac.-TSE, de 5.4.2017, no RO nº 265041)

Por sua vez, o abuso de poder econômico ocorre com o emprego desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, com o objetivo de desequilibrar o pleito em favor de um candidato, viciando a vontade livre do eleitor.

No caso dos autos, as condutas imputadas aos investigados se amoldam a ambas as modalidades de abuso. A utilização de bens, serviços e servidores públicos para a distribuição de vantagens configura o abuso de poder político, enquanto o valor econômico das benesses distribuídas para cooptar o voto do eleitor caracteriza o abuso de poder econômico.

As provas documentais, especialmente as mídias de vídeo, são contundentes, e, por conseguinte, incontroversa a realização do evento comemorativo e a utilização de estrutura pública municipal, bem como a existência de sorteios, brindes e apresentações artísticas.

Com efeito, o acervo probatório demonstra, de forma inequívoca, a ocorrência de evento de grande porte, em praça pública, com distribuição de bens de valor relevante e de quantias em dinheiro, realização de shows, participação direta do chefe do Executivo municipal, e uso da estrutura administrativa do Município, inclusive com barracas institucionais das secretarias municipais.

Não se trata de mera realização de festa popular isoladamente considerada. O ponto juridicamente relevante é a conjugação dos elementos constantes dos autos: emprego de recursos e aparato públicos, ampla mobilização popular, entrega de utilidades materiais aos presentes, participação ostensiva do prefeito no ato central do evento e adoção de elementos simbólicos que o conectavam à sua identificação político-partidária. Tais circunstâncias, apreciadas em conjunto, evidenciam desvio de finalidade e aproveitamento promocional da administração pública.

Ainda que não tenha ocorrido pedido literal de voto, isso não impede o reconhecimento do abuso. Na AIJE, a aferição se faz pela gravidade objetiva da conduta e pelo seu potencial de comprometimento da igualdade de oportunidades entre candidaturas. E, nesse aspecto, a distribuição pública de bens e valores em evento patrocinado pelo poder público, com protagonismo dos investigados, em ano eleitoral, revela vantagem indevida incompatível com a paridade de armas no processo eleitoral.

Registre-se que a existência de formalização administrativa não afasta, por si só, a ilicitude eleitoral, quando o conjunto circunstancial aponta para utilização promocional da estrutura estatal em favor de agentes políticos determinados. Do mesmo modo, a invocação de tradição festiva não neutraliza a carga lesiva de evento que, pelas características descritas nos autos, ultrapassa os limites da neutralidade administrativa.

Assim, a prova documental e audiovisual presente nos autos, aliada ao contexto objetivo do evento narrado na inicial, é suficiente para demonstrar que a festividade foi utilizada como instrumento de captação de prestígio político-eleitoral, mediante emprego de recursos e estrutura da municipalidade e entrega de benefícios materiais à população, configurando abuso de poder político e abuso de poder econômico.

A gravidade está presente, não apenas pela dimensão do evento, mas também pela natureza das vantagens distribuídas e pelo simbolismo da atuação pessoal do prefeito no ato, circunstâncias aptas a influenciar a liberdade de escolha do eleitorado e a comprometer a legitimidade do pleito municipal. A gravidade, exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90, é evidente. A cidade de Cajueiro da Praia – PI possui apenas 7.502 eleitores. A distribuição massiva de bens a uma população carente, em evento custeado pela municipalidade e capitaneado pelo gestor meses antes do pleito, possui alto potencial de influenciar a vontade do eleitor e quebrar a igualdade de oportunidades

A reprovabilidade da conduta dos investigados é altíssima. A utilização da máquina pública para a compra dissimulada de votos por meio da distribuição de benesses representa um grave atentado aos princípios da moralidade e da impessoalidade que devem reger a Administração Pública (art. 37, CF). Trata-se de uma exploração da vulnerabilidade social do eleitor, o que torna o ato especialmente odioso. Por isso, a procedência do pedido é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para:

a) **CASSAR OS DIPLOMAS** de **FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO** e **NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA**, eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Cajueiro da Praia/PI nas Eleições de 2024, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

b) **DECLARAR A INELEGIBILIDADE** de **FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO** e **NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Intimações necessárias.

Luís Correia – PI, 9 de abril de 2026.

CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS
JUIZ DA 91ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-47 em 10/04/2026 12:40:23

Número do documento: 26040916505741400000116997564

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26040916505741400000116997564>

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS - 09/04/2026 16:50:57